



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº424/2007.
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007.**

Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, Institui o Conselho Gestor do FMHIS e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara de Vereadores Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei ordena sobre o **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS** e o Conselho Gestor do FMHIS.

Art. 2º - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Habitação e Ação Social, o **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS**, de natureza contábil, deliberativo e participativo com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do Município, destinados a implementar políticas habitacionais reservadas à população de menor renda.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS é composto por:

I – Dotações do Orçamento do Município;

II – Repasses e transferências de recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social;

III – Recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV – Receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS;

V – Contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

VI – Outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;

VII – Os provenientes e disponibilização de terrenos do Estado e do próprio Município convenientes, e especialmente destinados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

VIII – De retorno das operações realizadas com recursos onerosos do próprio Fundo, inclusive multas, juros e acréscimos legais quando devidos nas operações;

IX – De recursos provenientes do orçamento geral do Estado;

X - Outros recursos que vierem a ser destinados.

Art. 4º - Poderão ter acesso aos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, na qualidade de Agentes Promotores:

I – Companhias, Fundações e empresas habitacionais de natureza pública de âmbito Estadual, Municipal e Regional;

II – Cooperativas habitacionais populares oriundas no município;

III - Sindicatos e Associações representativas de trabalhadores em Cristinápolis;

IV – Organizações de Sociedades Civil de interesse público no município;

V - Empresas Privadas que desempenham atividades na área habitacional, afins ou complementares originárias do município;

VI – Outros Órgãos ou entidades com atuação na área habitacional oriundas do município;

Art. 5º - O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, será gerido por um Conselho Gestor Municipal;

Art. 6º - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto de forma partidária por órgãos e entidades do Poder Executivo e por representantes da Sociedade Civil.

§ 1º - A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho Gestor do FMHIS será exercida por um dos membros do conselho, eleito por voto direto e secreto, entre seus pares.

§ 2º - O Presidente do Conselho Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º - O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição do Conselho Gestor do FMHIS.

§ 4º - A composição do Conselho Gestor contemplará a participação de entidades Públicas e Privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantindo a proporção de um quarto das vagas aos representantes dos movimentos populares.

§ 5º - Competirá a Secretaria Municipal de Habitação e Ação Social, proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

§ 6º - O mandato dos representantes dos setores não governamentais será de 2 (dois) anos, e dos governamentais será de 3 (três) anos, podendo serem renovados por igual período.

Art. 7º - As funções de membros do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social – FMHIS, não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante interesse público.

Art. 8º - As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas às ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplam:

I – Aquisição, construção, conclusão, melhorias, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – Produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – Urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – Implementação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – Aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – Recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – Outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FMHIS ou pela Secretaria Municipal de Habitação e Ação Social.

§ 1º - Será admitida a aquisição de terrenos vinculados à implantação e implementação de projetos habitacionais.

§ 2º - A aplicação de recursos do FMHIS em áreas urbanas deve submeter-se à Política de desenvolvimento urbano expressa no plano Diretor da Cidade de Cristinópolis.

Art. 9º - Os recursos do FMHIS serão depositados em Instituição Financeira Oficial, em conta denominada **“Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social”**.

Art. 10 - Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:

I – Estabelecer diretrizes e critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observando o disposto nesta Lei;

II – Aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

III – Deliberar sobre critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – deliberar sobre as contas do FMHIS;

V – Dirimir as dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;

VI – Aprovar seu regimento interno;

§ 1º - O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 2º - O Conselho Gestor do FMHIS promoverá, sempre que necessárias audiências públicas e, conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

Art. 11. O Conselho Gestor do FMHIS será constituído por:

- I- A (o) Secretária (o) Municipal de Habitação e Ação Social;
- II- A (o) Secretária (o) Municipal Adjunto de Habitação e Ação Social;
- III- Um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- IV- Um representante da Secretaria Municipal Administração, Planejamento e finanças;
- V- Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- VI- Um representante da Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos;
- VII- Um representante Municipal da Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo;
- VIII- Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- IX- Um representante da Secretaria Municipal de Controle Interno;
- X- Um representante do Conselho Municipal da Educação de Cristinápolis;
- XI- Quatro representantes de Associação sediadas no Município de Cristinápolis, sendo duas urbanas e duas rurais, eleitas pelos membros do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Cristinápolis – Condem.
- XII- Dois representantes de entidades da área dos movimentos sociais;

- XIII- Um representante de entidades da área empresarial;
- XIV- Dois representantes de entidades sindicais de trabalhadores;
- XV- Três representantes das entidades Religiosas inclusive as Afro-brasileiras;
- XVI- Um representante de entidade da área profissional de Assistentes Sociais, engenharia, arquitetura e ou educacional.

§ 1º - Para a escolha dos representantes das entidades citas nos itens de XII a XVI, será enviada uma carta a cada entidade sediada no município, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, marcando local, dia e horário para a escolha dos respectivos representantes entre os seus pares.

§ 2º - Os representantes das entidades civis que não forem nomeados e/ou não houver a devida representação no município, será (ao) substituído (s), em igual numero, por representante(s) de Associação sediadas no município e eleitos pelos membros do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Cristinápolis – CONDEM.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Cristinápolis/SE, 17 de dezembro de 2007.



ELIZEU SANTOS
Prefeito Municipal de cristinápolis